Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.499/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.793.2011-70-TCE (Processo nº 14.591.2011-30

Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba,

exercício de 2010

RESPONSÁVEL: Senhor Rômulo Barros Soares
RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Ausência dos Demonstrativos dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados e das Obras Contratadas, do Decreto de abertura de crédito adicional suplementar, do regulamento da concessão das verbas indenizatórias e das prestações de contas dos valores recebidos pelos vereadores. Reconhecimento da despesa em CNPJ inexistente. Impropriedades nas concessões de diárias. Inconsistência do Balanço Financeiro. Inconsistência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional. Descumprimento da Constituição Federal na fixação dos subsídios dos Vereadores e das gratificações concedidas aos membros da Mesa Diretora. Irregularidade. Condenação à devolução. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima

identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Capixaba, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barros Soares, referentes ao exercício de 2010, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea 'b', da LCE nº 38/93, em face das seguintes falhas e irregularidades, caracterizando o descumprimento de dispositivos contidos na Constituição Federal: a) ausência, na Prestação de Contas, dos Demonstrativos dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados e das Obras Contratadas, descumprindo o disposto na Resolução TCE/AC nº 62/2008, da cópia do Decreto de abertura de crédito adicional suplementar, e do instrumento legal que regulamentou a concessão das verbas indenizatórias, bem como a não apresentação dos processos de Prestação de Contas dos valores recebidos por cada vereador, e ainda, o reconhecimento da despesa em CNPJ inexistente; b) impropriedades verificadas nas concessões de diárias, no total de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), em face do reconhecimento de despesa através de empenhos para CNPJ inexistente; c) inconsistência do Balanço Financeiro, em face da divergência entre os dados gerados pela mídia magnética e aqueles apresentados na Prestação de Contas, e da ausência de registro das receitas extra-orçamentárias no valor de R\$ 37.686,76 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos); d) inconsistência, também, do

Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em virtude do erro na escrituração da conta entrada de almoxarifado (material de consumo), no valor de R\$ 5.648,29

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.499/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

(cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos); e) ausência, também, na Prestação de Contas, do Anexo 16, relativo ao Demonstrativo da Dívida Fundada; f) total das despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal ultrapassou 0,28% do limite de 7% estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que corresponde a R\$ 13.226,98 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) também já apurado no Processo nº 14.825.2011-60, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício de 2010; g) as Despesas com a folha de pagamento do Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 70% imposto pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal em R\$ 2.030,13 (dois mil e trinta reais e treze centavos); e h) descumprimento dos arts. 29, inciso VI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, na fixação dos subsídios dos Vereadores e das gratificações concedidas aos membros da Mesa Diretora, respectivamente; 2) condenar o Sr. Rômulo Soares à devolução aos cofres do Município do montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), referentes ao pagamento de diárias a CNPJ inexistente e sem comprovação; 3) aplicar multa ao gestor, no valor de 10% do total do montante a ser devolvido, equivalente a R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais); 4) aplicar multa de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao gestor, nos termos do art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, pelas demais impropriedades apontadas; e 5) desapensar e arquivar o processo TCE/AC nº 14.591.2011-30, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 14 de abril de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC